PROCESSO ADMINISTRATIVO 0380 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE ANULAÇÃO

Modalidade:	**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026072701-PE**
Processo Administrativo:	**17030001/26**
Objeto:	**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL/INTEGRAL/ENSINO MEDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBARA-CE.**
Unidades Gestoras:	Secretaria Municipal de Educação.
Município/UF:	Jaguaribara – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **Pregão Eletrônico nº 2026072701-PE**, destinada a **PREGÃO ELETRÔNICO** visando **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL/INTEGRAL/ENSINO MEDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARIBARA-CE**.

Vistos e relatados no despacho de comunicação, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a(s) Secretaria(s) supra autorizou(aram) o Agente de contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Referente a licitação em tela, foi identificado após a publicação de Edital par a Pregão Eletrônico, mais precisamente posterior a fase de habilitação, situações que podem comprometer a execução dos Serviços ou no mínimo, comprometer a formulação de Propostas sendo elas:

Dos achados: existem rotas com descrições equivocadas, o que atrapalham na execução e fiscalização dos serviços, assim como existem rotas com quilometragem distintas do que a quilometragem diária real da rota.

Quanto as quilometragens distintas:

- Lote I – Rota 40, encontra-se com 118,4 Km/dia, sendo o correto 141,8 km/dia;
- Lote II – Rota 49, encontra-se com 67,2 Km/dia, quando na verdade seria 74,2 km/dia;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 28/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-334-8689 - Pág. 1/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1923348689/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0381 ASSINADO ELETRONICAMENTE

As divergências totalizam 30,4 km por dia de operação, considerando conjuntamente as duas rotas, e evidenciam a necessidade de revisão dos quantitativos utilizados no planejamento da contratação. A manutenção dessas informações equivocadas poderá comprometer a correspondência entre o objeto licitado e a necessidade real da Secretaria Municipal de Educação, além de prejudicar a adequada estimativa dos custos relacionados à prestação dos serviços.

Das descrições das Rotas

- Rota 39, encontra-se com a descrição desconexa com a real necessidade, onde não indica o destino final de maneira adequada, o destino final está PANTANAL, local que não tem escola, situação que requer alteração visando maior eficiência e melhor prestação dos serviços;
- Rota 37, encontra-se com a descrição desconexa com a real necessidade, onde não indica o destino final de maneira adequada, o destino final está Sítio SABIÁ, local que não tem escola, situação que requer alteração visando maior eficiência e melhor prestação dos serviços;
- Rota 41, encontra-se com a descrição desconexa com a real necessidade, onde não indica o destino final de maneira adequada, o destino final está Sítio PONTA FINA, local que não tem escola, situação que requer alteração visando maior eficiência e melhor prestação dos serviços;
- Rota 44, encontra-se com a descrição desconexa com a real necessidade, onde não indica o destino final que é a SEDE, situação que requer alteração visando maior eficiência e melhor prestação dos serviços;

A ausência de descrição adequada dos itinerários gerou interpretações divergentes entre os licitantes e a real execução, sendo que o valor vai ocasionar controvérsias durante a execução contratual quanto ao real destino dos alunos, especialmente quanto aos percursos exigidos, à quilometragem efetivamente percorrida e à verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

Dos impactos sobre a formulação das propostas e a competitividade

A definição precisa do objeto constitui pressuposto indispensável à regularidade do procedimento licitatório. No caso dos serviços de transporte escolar, a quilometragem diária e a descrição dos itinerários são elementos diretamente relacionados à composição dos custos operacionais, incluindo consumo de combustível, manutenção dos veículos, desgaste dos componentes, remuneração dos condutores, tempo de deslocamento e demais despesas necessárias à execução contratual.

Dessa forma, quando o edital apresenta quilometragens inferiores às efetivamente necessárias, os licitantes podem formular suas propostas com base em premissas que não correspondem à realidade operacional dos serviços. De igual modo, descrições incompletas ou desconexas das rotas podem levar os interessados a adotar critérios distintos para estimar seus custos, comprometendo a uniformidade das condições de participação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 28/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-334-8689 - Pág. 2/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1923348689/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0382 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tal circunstância pode afetar a isonomia e a competitividade do certame, pois os participantes que tenham considerado apenas as informações constantes do edital poderão apresentar propostas com estruturas de custos diferentes daquelas eventualmente adotadas por interessados que disponham de informações complementares sobre os trajetos.

Além disso, a manutenção de quantitativos ou especificações incompatíveis com a necessidade administrativa pode produzir resultados economicamente inadequados, seja pela contratação de serviços dimensionados de forma insuficiente, seja pela necessidade posterior de promover alterações contratuais para adequar a execução à realidade identificada.

Assim, a correção das inconsistências não representa simples aperfeiçoamento documental, mas providência necessária para assegurar que a disputa seja realizada a partir de informações claras, completas, coerentes e suficientes à elaboração de propostas efetivamente comparáveis.

Dos riscos para a execução, a gestão e a fiscalização contratual

A permanência das falhas identificadas poderá comprometer a execução dos serviços de transporte escolar, na medida em que o instrumento contratual eventualmente celebrado poderá não refletir integralmente os percursos e quantitativos necessários ao atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino.

A divergência entre a quilometragem prevista e a efetivamente necessária poderá ocasionar insuficiência na cobertura dos itinerários, dificuldades para organizar os horários e trajetos, necessidade de readequações operacionais e questionamentos quanto à obrigação de executar percursos não adequadamente contemplados na contratação.

Por sua vez, a descrição inadequada das Rotas 37, 39, 41 e 44 não condiz com a execução correta, sendo impossível o ateste do fiscal do contrato, especialmente na conferência dos itinerários realizados, na verificação do cumprimento das obrigações da contratada e na identificação de eventuais desconformidades.

Essas circunstâncias resultam em divergências quanto à execução dos serviços, dificuldades na medição e no atesto das prestações realizadas, discussões acerca dos quantitativos contratados e necessidade de adoção de medidas corretivas durante a vigência contratual.

A eventual necessidade de alterações posteriores, caso juridicamente admissíveis, não deve ser tratada como solução ordinária para corrigir falhas que poderiam e deveriam ser identificadas e sanadas na etapa de planejamento. Alterações contratuais possuem limites e pressupostos legais próprios e não podem ser utilizadas para modificar indevidamente o objeto originalmente disputado ou para suprir deficiências que comprometam a isonomia do procedimento.

Portanto, a revisão prévia das rotas e dos quantitativos constitui medida preventiva destinada a reduzir riscos operacionais, preservar a continuidade dos serviços e proporcionar condições adequadas para o acompanhamento e a fiscalização contratual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 28/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-334-8689 - Pág. 3/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1923348689/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0383 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Destarte, nota-se uma inconsistência que impede o prosseguimento do processo.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, descrição precisa e concisa, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar que as especificações, critério de seleção, modalidade de licitação, critérios para contratação e exigências sejam sempre **proporcionais** e **justificadas** pelo objeto da contratação. Quando inconsistências que podem impedirem que a proposta possa gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inviabiliza a continuação do processo.

A nulidade do certame por vício insanável é possível conforme entendimento dos tribunais (TCU, TCE) e a legislação vigente, pois o defeito compromete a licitação desde sua origem, impedindo seleção justa e adequada do fornecedor, portanto, a anulação do processo é medida técnica e juridicamente justificada para evitar comprometimento da execução contratual e prejuízos ao município, exigindo-se a readequação do levantamento e do projeto básico antes da nova licitação.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> […]
>
> III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; […]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 28/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-334-8689 - Pág. 4/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/192334689/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0384 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

> ***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula nº. 346 – STF)***
>
> ***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

> **Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Da presente decisão de anulação cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> **d) anulação ou revogação da licitação;**
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 28/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-334-8689 - Pág. 5/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1923348689/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0385 ASSINADO ELETRONICAMENTE

No julgamento que originou o acórdão 2.446/2025 – PLENÁRIO - TCU, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio:

> "**Acórdão 2.446/2025** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Recursos. Restrição. Dispensa de Licitação. Anulação. Dispensa Eletrônica.
>
> **Em caso de anulação de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica (dispensa eletrônica), a ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso contra a decisão de anulação afronta o art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei 14.133/2021**

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, será aberto prazo para apresentação de recurso contra a decisão da autoridade, contados da data da intimação.

Ao Agente de Contratação/Setor de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação no Diário Oficial do Município.

Jaguaribara - CE, 28 de outubro de 2026.

JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
João Paulo Fernandes Leite
DATA: 28/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 192-334-8689 - Pág. 6/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/1923348689/auth/